

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o inciso I do art. 159 e o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 159 e 208 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.”

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....

e) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório de que trata o art. 208, inciso I, distribuído aos municípios que ofereçam escola em regime de tempo integral a, no mínimo, setenta e cinco por cento da população em idade adequada para o ensino fundamental, na forma que a lei estabelecer;

.....” (NR)

“Art. 208.”

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, e ensino fundamental em tempo integral, ressalvada a educação de jovens e adultos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um breve diagnóstico sobre os problemas enfrentados pela educação básica no Brasil revela a persistência de desafios como índices relativamente elevados de repetência e evasão, com o consequente atraso dos estudantes na trajetória escolar, e desempenho bastante insatisfatório dos alunos em testes nacionais e internacionais de rendimento de aprendizagem. Houve, desde a década de 1990, avanços na cobertura escolar e melhorias nos indicadores educacionais, a partir de esforços tanto do poder público quanto da sociedade. A criação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em 1996, substituído pelo fundo voltado para toda a educação básica (FUNDEB), em 2006, trouxe mais racionalidade e equidade à distribuição dos recursos públicos para a educação básica, o que contribuiu para explicar parte dos avanços. Todavia, os desafios ainda são grandes. A escola oferecida para significativa parcela da população não é digna de um país com o nível de desenvolvimento econômico do Brasil.

A implantação do regime escolar em tempo integral constitui um dos recursos mais sugeridos pelos educadores para a mudança desse quadro, desde, naturalmente, que as escolas ofereçam condições adequadas de aprendizagem. A jornada escolar assim ampliada permite aos estudantes, principalmente os de famílias de baixa renda – que não possuem todos os estímulos cognitivos à disposição das crianças e dos adolescentes dos meios mais abastados –, tempo maior para o cumprimento das prescrições curriculares, para o recebimento de atividades de reforço e acompanhamento

escolar e para o acesso a atividades artísticas, culturais e esportivas. Além disso, a extensão do tempo de permanência na escola garante aos pais a tranquilidade de saber que seus filhos desenvolvem atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais, em vez de se encontrarem desocupados ou à mercê da criminalidade.

Com efeito, no início do século XX, a jornada escolar no ensino primário atingia seis a oito horas diárias. Contudo, trata-se de uma época em que apenas uma elite tinha acesso à escola. Com o processo de democratização do ensino, surgiram os turnos escolares, para que maior número de estudantes pudesse ser atendido. Aquilo que, no começo, foi instituído para ser provisório, logo se tornou permanente, e a jornada escolar sedimentou-se em tempo que raramente ultrapassa quatro horas.

Algumas tentativas de alterar esse quadro são notórias, como o modelo das escolas-classe e escolas-parque, concebidas por Anísio Teixeira para Brasília, e os Centros Integrados de Educação Pública (CIEP), criados no Estado do Rio de Janeiro por Darcy Ribeiro, no Governo Leonel Brizola, e levados para o nível nacional, em programas dos governos Collor e Itamar. Uma série de razões, de natureza principalmente política e financeira, impediu que essas experiências prosperassem. Ficou, no entanto, o exemplo de acertos e erros que alguns governos subnacionais tentam seguir.

No nível nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê a implantação gradual dessa jornada, como aparece em seu art. 34, § 2º. Já o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, vigente entre 2001 e 2010, estabeleceu como uma das metas do ensino fundamental a ampliação progressiva da jornada escolar, com vistas a expandir a escola de tempo integral, em período de pelo menos sete horas diárias. Pouco foi feito no período e, agora, mais uma vez, são estabelecidas metas e estratégias sobre o tema para o novo plano, as quais, cumpre reconhecer, são bastante genéricas.

O Ministério da Educação (MEC) criou, em 2007, o programa Mais Educação, regulamentado pelo Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, com o objetivo induzir a implantação da jornada integral nas escolas públicas de todo o País. O programa, todavia, avança muito lentamente em seu propósito.

Julgamos que os termos desta PEC podem oferecer notável contribuição para que o atendimento escolar em tempo integral seja acelerado.

Por meio da presente proposta, o caráter compulsório dessa modalidade de ensino fica previsto no art. 208, inciso I, do texto constitucional, que trata do dever do Estado com o ensino obrigatório. No art. 60 das disposições transitórias, dá-se prazo até 2022 para a implantação do ensino fundamental em tempo integral. Com o fim de evitar falta de compromisso dos primeiros governos com a meta, a emenda prevê, para a implantação do tempo integral, índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022.

Para sustentar financeiramente o processo, esta PEC estabelece, em favor dos municípios, o aumento de um ponto percentual nos recursos transferidos pela União com base no produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Esses recursos devem ser aplicados exclusivamente em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório em tempo integral. Contudo, para estimular o esforço dos governos municipais, tais recursos apenas serão distribuídos aos entes que tenham implantado o atendimento em tempo integral para, no mínimo, 75% do número esperado de matrículas de alunos na idade apropriada para o ensino obrigatório em seu território.

Cumpre informar que a presente iniciativa retoma os termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com as alterações feitas pelo Parecer nº 1.587, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Estamos convictos de que as normas sugeridas podem promover uma alteração profunda no quadro desalentador do ensino fundamental nas escolas públicas. Desse modo, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA

